

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO – FADUSP**

MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI



INADIMPLEMENTO ANTECIPADO

São Paulo

2014

MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI

INADIMPLEMENTO ANTECIPADO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Civil

Orientador: Prof. Associado Cláudio Luiz Bueno de Godoy

São Paulo
2014

Nome: SICA LONGHI, Maria Isabel Carvalho

Título: Inadimplemento antecipado

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Civil

Aprovada em:

Banca examinadora

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Assinatura:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Assinatura:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Assinatura:

DEDICATÓRIA

*Ao Caio, companheiro e amigo de todos os momentos,
e à minha família, que colaborou de muitas maneiras
para a finalização deste trabalho.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de inúmeras leituras, seminários, discussões e conversas ocorridas durante cerca de três anos de convívio na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo.

Agradeço a todos os professores e colegas com quem tive o prazer de conviver durante este período.

Agradeço ao Prof. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, cuja orientação, didática, metodologia e conselhos tornaram a execução desta dissertação possível, desde suas ideias iniciais até este formato final.

RESUMO

SICA LONGHI, Maria Isabel Carvalho. **Inadimplemento antecipado**. 2014. 164 f. Dissertação de mestrado. Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Este trabalho divide-se em seis grandes tópicos e uma conclusão. A parte introdutória busca situar a teoria do inadimplemento antecipado e seu surgimento no direito inglês, bem como delimitar os objetivos do trabalho, especialmente no que diz respeito à definição da natureza jurídica da teoria do inadimplemento antecipado e à sua aplicabilidade no direito nacional. Para construir as bases fundamentais do raciocínio a ser desenvolvido ao longo do texto, o segundo capítulo trata das noções gerais do direito obrigacional, sobretudo da teoria da obrigação como um processo e dos deveres laterais de conduta. A terceira parte versa sobre a extinção das obrigações em suas formas normal e anômala e, principalmente, as diversas facetas que pode assumir o inadimplemento das obrigações. O quarto capítulo aborda o inadimplemento antecipado, traçando sua origem histórica, sua natureza jurídica e sua classificação nas mais diversas formas (quanto ao sujeito, quanto à imputabilidade, quanto à possibilidade ou não de cumprimento). A quinta parte do trabalho discute os efeitos do inadimplemento antecipado e, primordialmente, a chamada *doctrine of mitigation*. O sexto capítulo aponta institutos jurídicos similares ao inadimplemento antecipado com a finalidade de definir suas diferenças em relação àqueles. Por fim, o trabalho conclui pela possibilidade de aplicação da teoria do inadimplemento antecipado no direito brasileiro, devendo tal instituto ser reconhecido por doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Teoria do inadimplemento antecipado, inadimplemento, obrigações, deveres laterais, *doctrine of mitigation*.

ABSTRACT

SICA LONGHI, Maria Isabel Carvalho. **Inadimplemento antecipado**. 2014. 164 f. Dissertação de mestrado. Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

This work is divided into six major topics and its conclusion. The introduction aims to situate the anticipatory breach theory, its origin in English law, as well as define the main purpose of the work, especially regarding the definition of the legal nature of the anticipatory breach theory and its applicability under Brazilian law. In order to build the foundations to be developed throughout the work, the second chapter deals with general notions of the law of obligations, mainly the theory of the obligation as a process and the lateral conduct obligations. The third part of this paper deals with the termination of obligations in its normal and anomalous forms and, in particular, with the various facets that the breach of obligations may take. The fourth chapter discusses the anticipatory breach, tracing its historical origin, its legal nature, and especially its classification in various forms (in accordance with the subject, in accordance to responsibility, in accordance with possibility or nor of its performance). The fifth part of the work deals with the effects of anticipatory breach and, primarily, the called doctrine of mitigation. The sixth chapter deals with similar institutions in relation to the anticipatory breach theory, in order to note their differences. Finally, we conclude the work defending the possibility of application of the anticipatory breach theory under Brazilian law, aiming that doctrine and jurisprudence should recognize it.

Keywords: Anticipatory breach theory, obligation as a process, lateral conduct obligations, breach, doctrine of mitigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO OBRIGACIONAL.....	15
2.1 Obrigação como processo.....	15
2.2 Deveres laterais na relação obrigacional como processo.....	23
3 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.....	35
3.1 Formas de extinção das obrigações.....	35
3.1.1 Forma normal.....	35
3.1.2 Forma anômala.....	38
3.2 Invalidação.....	38
3.3 Inadimplemento.....	40
3.3.1 Conceito.....	40
3.3.2 Efeitos do inadimplemento.....	41
3.3.2.1 Inadimplemento absoluto.....	42
3.3.2.1.1 Impossibilidade.....	42
3.3.2.1.2 Perda da utilidade.....	45
3.3.2.1.3 Total ou parcial.....	46
3.3.2.2 Mora.....	48
3.3.2.3 Violação positiva.....	54
4 NOÇÕES GERAIS DO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO.....	59
4.1 Conceito.....	59
4.2 Origem histórica.....	60
4.3 Natureza jurídica.....	67
4.3.1 Violação positiva.....	67
4.3.2 Descumprimento da obrigação principal.....	71
4.4 Classificação do inadimplemento antecipado.....	75
4.4.1 Sujeito.....	76
4.4.2 Imputabilidade ao devedor.....	76

4.4.3 Possibilidade de cumprimento.....	78
4.4.4 Omissão e comissão.....	83
4.4.5 Interesses violados.....	85
4.4.6 Tipos de contratos.....	85
5 EFEITOS DO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO.....	88
5.1 Resolução e perdas e danos.....	88
5.2 Execução específica e eventuais impedimentos para sua adoção.....	92
5.3 <i>Doctrine of mitigation</i>	101
6 FIGURAS AFINS AO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO.....	120
6.1 Vencimento antecipado da obrigação.....	120
6.2 Situação de pré-inadimplência.....	125
6.3 Risco de descumprimento da prestação.....	127
6.4 Exceção do contrato não cumprido.....	134
7 CONCLUSÃO.....	139
8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	144
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	150

1 INTRODUÇÃO

A teoria do inadimplemento antecipado surgiu no direito inglês a partir do século XIX e foi denominada *anticipatory breach*¹. De modo amplo, o inadimplemento antecipado pode ser definido como o descumprimento obrigacional que ocorre antes do termo da obrigação. Portanto, é elemento indispensável ao inadimplemento antecipado a inexigibilidade da prestação obrigacional.

O direito inglês também define como requisito imperativo do inadimplemento antecipado a demonstração por uma das partes, de forma contundente, implícita ou explicitamente, de que não cumprirá a obrigação com a qual havia se comprometido. Nesta hipótese, considera-se a obrigação violada, podendo a outra parte, antes mesmo de a obrigação tornar-se exigível, pleitear indenização pelo rompimento da relação obrigacional.

Os tribunais ingleses passaram a aceitar pacificamente a possibilidade de a relação obrigacional ser considerada inadimplida antes mesmo de ser exigível, e esta teoria foi, posteriormente, admitida também nos Estados Unidos da América, mormente em virtude da similitude entre os dois sistemas jurídicos. A aplicação da teoria do inadimplemento antecipado é, ainda, desorganizada no direito brasileiro, apesar de já haver diversas decisões dos tribunais sobre o assunto².

Pretende-se discutir qual seria a natureza jurídica do inadimplemento antecipado no direito brasileiro, uma vez que ele não possui previsão expressa em nosso ordenamento e sua adoção tem sido aceita com base em fundamentos diversos.

¹ Nota da autora: Em português, *anticipatory breach* significa “inadimplemento antecipado”, um termo de concordância nominal no masculino. Contudo, optou-se, ao longo deste trabalho, pela concordância nominal com o termo original *breach*, que é feminino.

² “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Decisão embargada que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. 1. Não está o julgador obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos levantados pelas partes. 2. O inconformismo da parte não pode fundamentar os embargos de declaração, cuja finalidade é o aperfeiçoamento da decisão. Ademais, não é cabível o prequestionamento apenas por via de embargos de declaração. 3. É típico caso de inadimplemento antecipado, quando o credor da obrigação verifica, antes do tempo, que o devedor não poderá cumprir o que foi contratado na forma e no tempo ajustado. 4. Inadimplência da ré que, próximo da data avençada para a entrega da obra, nada tinha construído. Compromissária-vendedora deu causa ao desfazimento do negócio e deve responder pelas perdas e danos. Embargos rejeitados”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 9187302-49.2005.8.26.0000/50000, da 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. Data do julgamento: 08/11/2011. (Grifo nosso).

Ruy Rosado do Aguiar Júnior, por exemplo, considera que o inadimplemento antecipado não configura descumprimento da obrigação principal, já que não houve momento oportuno para a exigibilidade da prestação.³

Como contraposição e admitindo, no limite, o descumprimento da obrigação principal, Jorge Cesa Ferreira da Silva ressalta que, muitas vezes, a violação positiva de deveres laterais de conduta acarreta também a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal.⁴

Com visão distinta e entendendo que a boa-fé objetiva não é fundamento, mas resultado, do inadimplemento antecipado, Clóvis do Couto e Silva defende que a teoria da *anticipatory breach* teria dado origem ao conceito de violação positiva, e, ainda, que a boa-fé objetiva, ao criar o conceito de deveres laterais de conduta, teria aproximado o direito obrigacional romano-germânico do previsto na *common law*.⁵

O artigo 333 do Código Civil brasileiro⁶ admite apenas a hipótese de vencimento antecipado da dívida, mas nada menciona sobre a violação antecipada da relação obrigacional que não seja propriamente uma dívida. Contudo, Clóvis do Couto e Silva ressalta a possibilidade deste inadimplemento antecipado sob o enfoque do direito obrigacional como um processo. Para o autor, o devedor está obrigado antes e independentemente do vencimento da obrigação a vários atos, interpostos e instrumentais em relação ao adimplemento final, os quais constituem também conteúdo e exercício daquele dever de comportamento no qual se consubstancia o débito.⁷

³AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003, p. 130.

⁴SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 251.

⁵SILVA, Clóvis do Couto. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, V. M. J. de. (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 33-58.

⁶“Artigo 333 - Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; III - se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.”

⁷SILVA, Clóvis do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 84.

Atualmente, a doutrina da *anticipatory breach* deixou de ser apenas uma construção jurisprudencial, sendo expressamente prevista na Convenção de Viena da ONU sobre compra e venda internacional de mercadorias – Uncitral⁸ e em outros tratados que serão citados posteriormente. Por isso, destaca-se a relevância do tema, principalmente com relação aos contratos de compra e venda internacional.

Assim, depreende-se que a teoria do inadimplemento antecipado tangencia e é expressiva para diversos institutos do direito civil, bem como aprofunda as mudanças do direito obrigacional. As indagações centrais aqui postas são: (i) em quais hipóteses seria possível considerar o rompimento da relação obrigacional quando ocorre o inadimplemento antecipado; (ii) qual a importância e a influência da doutrina e legislação atuais, atinentes ao direito obrigacional, para a concepção da teoria do inadimplemento antecipado; (iii) se admitida a possibilidade de aplicação da teoria do inadimplemento antecipado no direito brasileiro, qual seria a natureza jurídica desse rompimento; e (iv) quais seriam os deveres e direitos das partes em decorrência do inadimplemento antecipado, desde que aceite e aplicável no ordenamento pátrio.

No decorrer deste trabalho, foi analisada, primeiramente, a estrutura do direito obrigacional, com o intuito de entender seu conceito como relação obrigacional complexa e seus requisitos. Em seguida, discorreu-se sobre o princípio da boa-fé objetiva e sobre os deveres laterais de conduta, para uma melhor compreensão da relação obrigacional como processo e para que se entenda a influência e as consequências da aplicação deste princípio em face da relação obrigacional.

Delineada a estrutura geral do direito obrigacional e expostos seus conceitos atuais, foram investigados os panoramas gerais da teoria do adimplemento e, em especial, das concepções de inadimplemento, verificando-se a influência do mencionado princípio da boa-fé objetiva na extinção da relação obrigacional ou no atraso em seu cumprimento.

⁸“Artigo 72. (1) - Se, antes da data do cumprimento do contrato, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste. (2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a resolução do contrato deve notificar a outra parte, em condições razoáveis, para permitir a esta dar garantias suficientes da boa execução das suas obrigações. (3) As disposições do parágrafo anterior não se aplicam se a outra parte declarou que não executaria as suas obrigações”. ONU. Uncitral. [on-line]. Disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/___temp/CISG_portugues.pdf>. Último acesso em 30/11/2013.

Preenchidas tais condições prévias, teve azo o debate sobre a teoria do inadimplemento antecipado, sua origem histórica e sua aplicação no direito brasileiro, com a finalidade de determinar comportamentos exigíveis das partes para a construção de uma atuação comutativa e colaborativa no direito obrigacional. Esta análise não se restringiu às questões teóricas e dogmáticas do direito obrigacional, compreendendo, também, a influência da teoria na interpretação jurisprudencial moderna das possibilidades de rompimento da relação obrigacional.

Com o arcabouço construído, verificou-se quais direitos e deveres o direito brasileiro permite sejam conferidos às partes no caso de inadimplemento antecipado da relação obrigacional, até em comparação com outros sistemas jurídicos, tendo sido ressaltados os pontos que precisam de aperfeiçoamento sistêmico. Discutiu-se, ainda, se há perfeita adequação da teoria ao ordenamento jurídico nacional.

Ademais, foram analisadas as oportunidades concretas em que a teoria do inadimplemento antecipado pode ser aplicada. Para tanto, neste trabalho foram colacionados julgados e a própria tendência da jurisprudência nacional em comparação a decisões similares de outros sistemas legais, especialmente de países que adotam o sistema da *common law* (notadamente Reino Unido e Estados Unidos da América) e nos quais os deveres fiduciários e a própria teoria têm sólida base de construção e origem.

Não se olvidou da classificação do inadimplemento antecipado, que conflita com a categorização tradicional do inadimplemento do direito obrigacional, procurando organizar o instituto, pois apesar de ser comumente aplicado, não está arranjado de forma a facilitar a sua aplicação e estudo.

Por fim, este estudo da teoria do inadimplemento antecipado, considerou institutos provenientes da mesma fundamentação teórica e que são considerados intrínsecos, circunscritos, decorrentes ou análogos ao inadimplemento antecipado, tais como a violação positiva e a *doctrine of mitigation*.

A partir desta estrutura definida, foram apresentadas as conclusões a que se chegou, especialmente, no que tange às implicações legais e à natureza jurídica do inadimplemento

antecipado, bem como no tocante às consequências sociais decorrentes de sua aplicação no direito nacional.

7 CONCLUSÃO

Diante do estudo desenvolvido neste trabalho, pode-se asseverar que a noção atual de inadimplemento não se resume apenas à ausência de adimplemento de um crédito e/ou de uma obrigação. Atualmente, o descumprimento de quaisquer deveres laterais de conduta pertinentes à obrigação também pode ser considerado inadimplemento, situação entendida pela doutrina como forma de violação positiva da relação obrigacional.

Neste sentido, o ponto de partida da conclusão deste trabalho é a constatação de que a noção tradicional de inadimplemento foi alterada. Ou seja, deve-se reconhecer a ocorrência de inadimplemento com o descumprimento de qualquer dever oriundo da relação obrigacional, e não apenas nas ocasiões em que houver inadimplemento da prestação principal, o que a doutrina tradicionalmente definia como inadimplemento.

Esta nova concepção do direito obrigacional e a conseqüente conceituação da noção de inadimplemento possibilitaram o desenvolvimento da teoria do inadimplemento antecipado, que estabelece que mesmo antes do termo a relação obrigacional pode ser considerada inadimplida pelas partes.

A partir de tais noções, verificou-se que o instituto do inadimplemento antecipado pode e deve ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as normas que regem o inadimplemento das obrigações não apresentam qualquer empecilho para a adoção do instituto em questão entre nós.

O direito obrigacional, em regra, regulamenta relações entre partes de nações distintas. Por isso, há certa influencia entre os diversos direitos obrigacionais, de modo que há certa uniformidade quando o direito obrigacional é proveniente da mesma corrente evolutiva. Sendo tal instituto admitido em muitos países com normas de direito obrigacional semelhantes às do direito brasileiro, tal como o direito alemão, seria difícil que o ordenamento jurídico brasileiro possuísse posição distinta e impeditiva da sua admissão.

A origem do inadimplemento antecipado é a *anticipatory breach*, porém, as distinções entre os sistemas jurídicos inglês e brasileiro devem ser consideradas na introdução deste instituto no Brasil. No direito inglês, não há, por exemplo, diferença específica entre inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo e violação positiva, razão pela qual a natureza jurídica do inadimplemento antecipado no direito brasileiro é de extrema relevância, mas não é objeto de análise na doutrina inglesa.

Entende-se, aqui, que a natureza jurídica do inadimplemento antecipado no direito brasileiro pode ser de: (i) inadimplemento absoluto; (ii) mora; ou (iii) violação positiva. Sua natureza jurídica é de violação positiva quando houver atos ou manifestações do devedor que demonstrem que ele não tem intenção de cumprir a prestação à qual se obrigou. Neste caso, a relação de confiança entre as partes fica abalada, com descumprimento dos deveres laterais, e não da relação principal. Todavia, quando o credor percebe que a prestação principal não será cumprida no prazo correto, mas ainda assim tem interesse ou na prestação ou esta ainda é possível, está-se diante de inadimplemento antecipado com natureza de mora. Se não mais houver interesse ou possibilidade da prestação principal, o inadimplemento antecipado deve ser caracterizado como inadimplemento absoluto.

Pode-se reconhecer o inadimplemento antecipado ainda que a obrigação seja satisfeita de outra forma que não pelo cumprimento pelo devedor de sua prestação ou ainda que haja, posteriormente, a perda do objeto da obrigação sem culpa do devedor. Neste caso, o credor é indenizado pelo descumprimento do dever lateral relacionado à confiança que deve existir e prevalecer na relação obrigacional.

Analisando-se os efeitos do inadimplemento antecipado fica claro, desde logo, que este instituto não se aplica somente a obrigações sinalagmáticas, sendo o inadimplemento antecipado aplicável também às obrigações unilaterais.

Não sendo mais útil a prestação ao credor, ou sendo impossível prestá-la em virtude de fato atribuível ao devedor, seriam aplicados ao inadimplemento antecipado os mesmos efeitos relacionados ao inadimplemento absoluto, resolvendo-se a obrigação e indenizando-se o credor.

Para cálculo do montante a ser pago a título de perdas e danos, utiliza-se, na maioria das vezes, a regra da projeção pela qual se verifica o valor que o credor ganharia de acréscimo patrimonial com a obrigação, descontando-se os gastos relacionados a seu cumprimento.

Se, no entanto, a obrigação for ainda possível e/ou útil ao credor este pode, apesar de inexistir confiança entre as partes, escolher entre a resolução da relação ou a execução específica da obrigação, bem como pleitear o pagamento das respectivas perdas e danos. O credor deve demonstrar que a falta de confiança inviabiliza a própria relação obrigacional para que se configure o inadimplemento absoluto.

Não há óbice à execução específica em caso de inadimplemento antecipado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao próprio inadimplemento antecipado. O artigo 939 do Código Civil, que configura como ato ilícito a propositura de demanda para cobrança da obrigação antes de ser exigível a dívida, não é um empecilho à execução específica nem ao instituto do inadimplemento antecipado pois a obrigação, neste caso, já é exigível e, além disso, deve-se provar a malícia ou o dolo do credor para aplicar as sanções preestabelecidas em lei.

O artigo 580 do Código de Processo Civil, que veda a execução específica se a obrigação não for exigível, também não é impeditivo para o reconhecimento da execução específica no caso de inadimplemento antecipado, uma vez que cabe ao direito civil definir quando a obrigação é exigível, sendo papel do direito processual civil viabilizar o direito a ser operacionalizado.

Por sua vez, o artigo 618, III, do Código de Processo Civil, que determina ser nula a execução quando instaurada antes de ocorrido o termo, também não deve ser compreendido como obstáculo à execução específica em caso de inadimplemento antecipado uma vez que o termo, por ser instaurado, em regra, para proteger o devedor, deixa de exercer sua função quando a parte protegida descumpre-o, podendo, assim, a obrigação ser exigida imediatamente.

A *doctrine of mitigation*, que determina que o devedor não indenizará o credor pelo agravamento de danos causado pelo próprio credor, é um dos efeitos do inadimplemento

antecipado e não seu fundamento. Aquele que não mitigar os prejuízos não será penalizado, mas não será indenizado pelo montante equivalente ao valor dos danos que agravou.

O Código Civil contém diversos dispositivos que demonstram o acolhimento da *doctrine of mitigation* no ordenamento jurídico brasileiro e viabilizam a sua aplicação prática, como, por exemplo, os artigos 402, 403 e 945, os quais demonstram claramente que o agravamento dos danos exclui parcialmente o nexo causal, não podendo a parte agravada do dano ser atribuída ao devedor; além disso, informa que a culpa concorrente da vítima atenua a culpa do devedor.

Embora, evidentemente, não se exija do credor o cumprimento de eventual prestação que possua quando o devedor já inadimpliu antecipadamente a obrigação, esta autorização legal ocorre em virtude da *doctrine of mitigation* e não da *exceptio non adimpleti contractus*. No inadimplemento antecipado, as prestações ainda não são imediatamente exigíveis, na exceção do contrato não cumprido, sim. Além disso, a exceção do contrato não cumprido é aplicável apenas aos contratos sinalagmáticos, enquanto a *doctrine of mitigation* pode ser empregada em qualquer tipo de obrigação.

Outra questão importante demonstrada ao longo do trabalho é que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, instituto ou situação idêntica ao inadimplemento antecipado. Trata-se, portanto, de instituto autônomo, com caracteres próprios.

O vencimento antecipado não apenas não impede o reconhecimento do inadimplemento antecipado no ordenamento jurídico nacional como também com ele não se confunde. O rol do artigo 333 do Código Civil não é taxativo, já que as partes podem criar outras hipóteses para declarar o vencimento antecipado de relações obrigacionais, tal como determinar que o não pagamento de uma das parcelas acarreta o vencimento antecipado de todas as subsequentes. Além disso, mesmo que se aceitasse a taxatividade do artigo 333, este visa justamente evitar que o credor não tenha sua pretensão satisfeita, e impedir o reconhecimento do inadimplemento antecipado iria completamente de encontro com o objetivo deste artigo. Por estes dois motivos, não se pode afirmar que o artigo 333 do Código Civil inviabiliza o reconhecimento do inadimplemento antecipado no ordenamento jurídico pátrio.

O inadimplemento antecipado da obrigação não se confunde com o vencimento antecipado; no primeiro, já há o inadimplemento, no segundo, há apenas o risco de que isto ocorra. Além disso, os efeitos dos institutos podem ser diversos, pois no inadimplemento antecipado a prestação pode ou não ser o objeto, facultando-se ao credor buscar a resolução e perdas e danos, mas no vencimento antecipado a prestação será sempre a intencionada desde o início pelo credor. Ademais, o vencimento antecipado da dívida sempre se refere à obrigação de dar, e o inadimplemento antecipado admite qualquer um dos tipos de obrigação.

Também não se confunde o inadimplemento antecipado com a situação de pré-inadimplência, a qual engloba entre suas hipóteses o vencimento antecipado da obrigação – o que não se admite no inadimplemento antecipado – por outro lado, não reconhece entre as suas situações, o atraso das obrigações preparatórias – o que ocorre no inadimplemento antecipado.

Por fim, o risco do descumprimento da prestação e o inadimplemento antecipado também são diferentes; muitas vezes, o primeiro configura uma etapa que antecede ao inadimplemento antecipado e pode dar-lhe origem.

8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Artigo 1º, III

Artigo 3º, I

Artigo 170, *caput*

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

Artigo 113

Artigo 127

Artigo 130

Artigo 135

Artigo 166

Artigo 167

Artigo 168

Artigo 169

Artigo 171

Artigo 172

Artigo 173

Artigo 174

Artigo 177

Artigo 179

Artigo 248

Artigo 249

Artigo 251

Artigo 333

Artigo 389

Artigo 393

Artigo 393, parágrafo único

Artigo 394

Artigo 396

Artigo 397
Artigo 399
Artigo 402
Artigo 403
Artigo 422
Artigo 423
Artigo 475
Artigo 476
Artigo 477
Artigo 495
Artigo 590
Artigo 653
Artigo 771
Artigo 939
Artigo 945
Artigo 1.201

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.

Artigo 18

Artigo 34

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973.

Artigo 580

Artigo 618, III

BRASIL. Código Comercial (1850). Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Rio de Janeiro, RJ: Palácio Real.

Artigo 131, inciso I

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF.

Recurso Especial n. 99.683

Recurso Especial n. 171.393

Recurso Especial n. 184.822
Recurso Especial n. 344.583
Recurso Especial n. 358.444
Recurso Especial n. 758.518
Recurso Especial n. 872.666
Recurso Especial n. 1.105.483

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, SP.

9187302-49.2005.8.26.0000/50000
994.09.340765-9
0497601-92.2010.8.26.0000
378.999.4/5-00
0096029-40.2008.8.26.0000
0016349-66.2011

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

70007283583
2005.001.19441

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, RS.

70025609579
70037891090

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, MG.

1.0024.13.220174-0/001
1.0024.12.086567-0/001

Revista dos Tribunais

138/184
749/392

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 159. 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 86

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Súmula n. 1. 06/12/2010.
Publicada no DJE, p. 1

BRASIL. Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.

Enunciado n. 24

Enunciado n. 162

Enunciado n. 169

Enunciado n. 438

OUTROS PAÍSES

**Convenção de Viena da ONU sobre compra e venda internacional de mercadorias –
Uncitral.** 1980.

Artigo 71

Artigo 72

Convenção de Haia. 1964.

Artigo 88

ALEMANHA. Código Civil Alemão.

§ 242

§280/1

§ 324

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Uniform Commercial Code. 1952.

Section 2-704

Section 2-610

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Restatement 2nd Contracts. 1981.

Article 251

EUROPA. Principles of European Contract Law. 2002.

Article 9:304

ITÁLIA. Princípios Unidroit. 2010.

Artigo 7.3.3

Artigo 7.4.8

ITÁLIA. Código Civil Italiano.

1.219, 2

1.460

PORTUGAL. Código Civil Português.

779º

SUÍÇA. Código Civil Suíço.

44

ALEMANHA. [on-line] Disponível em:
<<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=384&step=Abstract>>. Último
acesso em 21/10/2013.

ESTADOS UNIDOS

Daniels v. Newton.

BT Triple Crown Merger Co et al v. Citicorp USA Inc.

Merrill Lynch International v. XL Capital Assurance, Inc

Dingley and another, Copartners, etc., v. OLER and another, Copartners

Roehm v. Horst

Bushey v. Dale

FRANÇA

Bailleux v. Jarety

INGLATERRA

Hochster v. De la Tour

Short v. Stone

Lovelock v. Franklyn

Phillpotts v. Evans

Ripley v. McClure

Frost v. Knight

Federal Commerce & Navigation Ltd v. Molena Alpha Inc

Braithwaite v. Foreign Hardware Co

Sotiros Shipping Inc v. Sameiet Solhol

Clea Shipping Corp v. Bulk Oil International Ltd, the Alaska Trader

White & Carter (Councils) Ltd v. McGregor

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, José João. **A exceção de não cumprimento do contrato no direito civil português**. Coimbra: Almedina, 1986.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

_____. A boa-fé na relação de consumo. **Revista do Direito do Consumidor** 14/20.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Recusa de cumprimento declarada antes do vencimento (estudo de direito comparado e de direito civil português). In: SANTOS, António Marques dos et alli. **Estudos em memória do professor doutor João de Castro Mendes**. Lisboa: Lex, 1995.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Direito das obrigações**. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Aspectos modernos do direito das obrigações: I Jornada luso-brasileira de Direito Civil**. São Paulo: RT, 1980.

ALPA, Guido. Fonti del diritto, clausola generale di buona fede, diritto giurisprudenziale. **Altalex – Quotidiano di Informazione Giuridica**, n. 978, [on-line] Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idstr=24&idnot=6180>>. Último acesso em: 19/10/2010.

_____. I principi generali. In: ZATTI, Paolo; IUDICA, Giovanni. **Col. Trattato di Diritto Privato**. Milano: Giuffrè, 1993.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza, **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. v. I e II. Coimbra: Almedina, 1987.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral – ações e fatos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito civil: teoria geral – relações e situações jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2004.

ATIYAH, Patrick Selim. **The rise and fall of freedom in contract**. Oxford: Clarendon Press, 1979.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Estudos e pareceres de direito privado com remissões ao novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Novos estudos e pareceres de direito privado com remissões ao novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Princípios do Novo Código Civil e outros temas – Homenagem a Tulio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. A boa-fé na formação dos contratos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 3, set./dez. 1992, pp. 78-87.

_____. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto do Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 775, mai. 2000, pp. 11-17.

_____. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função Social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, abr.1998.

_____. Novo Código Civil – O que muda na vida do cidadão. **Seminário na Câmara dos Deputados**, Brasília, 2003. [on-line] Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/acamara/ouvidoria/eventos/seminarios/1partecodigocivil.html>>. Último acesso em: 17/10/2010.

AZULAY, Fortunato. **Do inadimplemento antecipado do contrato**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1977.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARCELLONA, Pietro. **Intervento statale e autonomia privata**. Milano: Giuffrè, 1969.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Comentários aos artigos 233 ao 420 e 854 ao 886. In: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

_____. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 12, 1994, pp. 68-78.

BESSONE, Dacy. **Do contrato – teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das obrigações**. Campinas: Editora Red Livros, 2000.

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile, la responsabilità**. v. 5. Ristampa. Milano: Giuffrè, 1999.

_____. **Diritto civile, il contratto**. v. 3. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2000.

_____. **Diritto civile, l'obbligazione**. v. 4. Ristampa aggiornata. Milano: Giuffrè, 1998.

BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto. In: **Novissimo Digesto Italiano**. tomo XIII. Turim: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1968.

BUSSATA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. **Tratado geral dos direitos de crédito**. v. 1. Paris: Aillaud, Alves & Cia, 1911.

CATALAN, Marcos Jorge. Aspectos polêmicos acerca das obrigações de dar coisa certa e incerta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 20, 2004.

_____. **Descumprimento contratual: modalidades, consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar**. Curitiba: Juruá, 2005.

FURMSTON, Michael. et. alli. **Law of contract**. New York: Oxford University Press, 2007.

CONTE, Giuseppe. Appunti in tema di mancato compimento dell'attività preparatoria e di risoluzione anticipata del contratto. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni**. Padova, v. 88, n. 3-4, 1990.

CORBIN, Arthur Linton. **Corbin on contracts**. California: West Group, 2001.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 5ª ed. Série Cadernos Didáticos. Rio de Janeiro: Estado da Guanabara, 1969.

CRESCENZO MARINO, Francisco Paulo de. Classificação dos Contratos. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CUSHMAN, Robert Frank. et alli. **Proving and pricing construction claims**. 3. ed. Gaithersburg: Aspen Law & Business, 2001.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). **Questões controvertidas no Código Civil – obrigações e contratos**. v. 4. São Paulo: Método, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DIAS, Daniel Pires de Novais. **Análise do *duty to mitigate the loss* no direito civil brasileiro**. [on-line] Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1894/1441>>. Último acesso em 13/10/2013.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Execução e exceção do contrato não cumprido: notas ao art. 582 do CPC. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Revista de Processo. Repto 172**, 2009.

DUARTE, Adriana Dardengo. **A quebra do contrato por repúdio antecipado no direito brasileiro: proposta de aplicação de uma teoria**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2006.

DUARTE, Nestor. Comentários aos artigos 1º ao 232. In: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado**. Tradução de Eduardo V. Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.

FARNSWORTH, Edward Allan. **Contracts**. 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2004.

FERRI, Giovanni Battista. **Il negozio giuridico**. Padova: Cedam, 2001.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico**. Tradução de José Maria Miguel González e Esther Gómes Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. **Contratos e deveres de proteção**. Coimbra: Separata do v. XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1994.

_____. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

FRADERA, Véra Maria Jacob. Quebra positiva do contrato. **Revista da Ajuris**. Rio Grande do Sul, n. 44, 1988.

_____. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 19, jul./set. 2004, pp. 109-119.

FRAGALI, Michele. La dichiarazione anticipata di non volere adempiere. **Rivista di Diritto Commerciale**, ano LXIV, gr. 4º, n. 7-8, jul./ago, 1966.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Princípios gerais do direito**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1971.

GALGANO, Francesco. **Diritto privato**. 9ª ed. Pádua: Cedam, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Duty to mitigate the loss**. Editorial n. 13. [on-line] Disponível em: <<http://pablostolze.ning.com/page/editoriais-1>>. Último acesso em 13/10/2013.

GHESTIN, Jacques. **Traité de droit civil: les obligations; le contrat; formation.** 2^a ed. Paris: LGDJ, 1988.

GILSON, Bernard. **Inexécution et résolution en droit anglais.** Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1969.

GIORGI, Giorgio. **Teoria delle obbligazione nel diritto moderno italiano.** v. II. Ristampa della settima edizione. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1930.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato.** 3^a ed. Coleção Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Comentários aos artigos 653 ao 853. In: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado.** 3^a ed. São Paulo: Manole, 2009.

_____. Princípios da boa-fé objetiva. In: MOREIRA ALVES, José Carlos; REALE, Miguel; GOZZO, Débora (orgs.). **Principais controvérsias no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Dos fatos jurídicos e do negócio jurídico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). **Teoria geral do direito civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Obrigações.** 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (coords.). **Direito contratual – temas atuais.** São Paulo: Método, 2008.

JOSSERAND, Louis. **De l'esprit des droits et de leur relativité.** Paris: Dalloz, 1939.

KHALIL, Magdi Sobhy. **Le dirigisme économique et les contracts: étude de droit compare – France – Egypte – URSS.** Paris: LGDJ, 1967.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Obrigações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: RT, 1916.

LARENZ, Karl. **Derecho justo: Fundamentos de ética jurídica**. Tradução: Luís Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1985.

_____. **Derecho de obligaciones**. t. I. Tradução: Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LIU, Qiao. **Anticipatory breach of contract**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Contrato e mudança social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 722, dez.1995, pp. 40-45.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado: Direito das obrigações**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código Civil Comentado: Parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **Extinção dos contratos**. [on-line] Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=26671>. Último acesso em: 02/03/2011.

MARINANGELO, Rafael. **A violação positiva do contrato e o inadimplemento dos deveres laterais impostos pela boa-fé**. Dissertação de Mestrado. 178 f. Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. **A nova crise do contrato – Estudos sobre a nova teoria contratual.** São Paulo: RT, 2007.

_____. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? **RDC 43/215.**

MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para sua aplicação no direito brasileiro. **RDPRIV 30/198.**

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: RT, 1999.

_____. **Comentários ao novo código civil.** 2ª ed. v. 5. tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Diretrizes teóricas do Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: RT, 1999.

_____. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, n. 126, abr./jun. 1995.

_____. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. **RT 885/30.**

MAZEAUD, Denis. Loyauté, solidarité, fraternité: la nouvelle devise contractuelle? In: **L’avenir du droit: mélanges en hommage à François Terré.** Paris: Presses PUF, 1999.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil.** Coleção de Teses de Doutoramento. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. Violação positiva do contrato. In: António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. **Estudos de direito civil.** v. 1. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. **Direito das obrigações.** v. 1. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

_____. **Da modernização do direito civil – aspectos gerais**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2004.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Autonomia privada: Conceito, atuação e limites. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 7. 2003, pp. 53-60.

_____. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições do direito civil português: das obrigações**. Coimbra: Coimbra Editora, 1925.

MURARO, Giovanni. L'inadempimento prima del termine. **Rivista di Diritto Civile**. ano XXI, n. 3, mai./giu. 1975.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial**. Curitiba: Juruá, 1996.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: RT, 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

O'BYRNE, Shannon Kathleen. Good Faith in Contractual Performance: recent developments. **The Canadian Bar Review**. Montreal, v. 74, 1995, pp. 70-96.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 25.

PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 23ª ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coords.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Direito dos contratos II**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão de contrato**. São Paulo: Saraiva, 1985.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações**. t. XXIII. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. **Tratado de direito privado: direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações.** t. XXII. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. **Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações. Consequências do inadimplemento.** t. XXVI. São Paulo: RT, 1984.

POVEDA VELASCO, Ignácio Maria. **A execução do devedor no direito romano.** 1ª ed. v. 1. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

PUTORTÌ, Vincenzo. **Inadempimento e risoluzione anticipata del contratto.** Milano: Giuffrè, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Estudos preliminares do Código Civil.** São Paulo: RT, 2003.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis.** Campinas: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - parte geral. Obrigações.** v. 2. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil – parte geral.** v. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Coimbra: Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. Comentários aos artigos 421 ao 652. In: PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. A eticização e a solidarização do direito contratual. In: LOTUFO, Renan; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de (coords.). **A boa-fé objetiva na relação contratual.** São Paulo: Manole, 2004, pp. 19-20.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado.** 11ª ed. v. 15. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SAVATIER, René. **La théorie des obligations**. 12^a ed. Paris: Dalloz, 1969.

SCHADEWALDT, Alejandro Biedma. **Mora automática**. Buenos Aires: Astrea, 1986.

SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, n. 32, out./dez. 2007, pp. 3-27.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Exceções Substanciais. Exceções de contrato não cumprido**. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

SILVA, Clóvis do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

_____. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, V. M. J. de. (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, pp. 33-58.

SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 4^a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. **Responsabilidade civil do produtor**. Coimbra: Almedina, 1999.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Adimplemento e extinção das obrigações**. São Paulo: RT, 2007.

SIMÃO, José Fernando. **Contratos**. v. 5. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **A solidariedade passiva e a renúncia do credor – Enunciado 349 do Conselho da Justiça Federal.** [on-line] Disponível em: <http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_CF_12_2006.htm>. Último acesso em 22/09/2013.

STAUB, Hermann. **La violazioni positive del contratto.** Tradução Giovanni Varanese. Napoli: ESI, 2001.

TABACHNIK, Eldred. Anticipatory breach of contract. **Current legal problems.** London, v. 25, 1972, pp.149-178.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2005.

TAVARES, Willie Cunha Mendes. **A aplicação da exceção do contrato não cumprido aos contratos conexos.** Dissertação de Mestrado. 169 f. Departamento de Civil da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: estudos na perspectiva civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____ (coord.). **Problemas de direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____ (coord.). **A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Inadimplemento anterior ao termo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral.** v. 1. 10^a ed. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **Das obrigações em geral.** v. 2. 7^a ed. Coimbra: Almedina, 2007.

VILLELA, João Baptista. **Sanção por inadimplemento contratual antecipado. Subsídio para uma teoria intersistemática das obrigações** (comunicação ao Sétimo Congresso Internacional de Direito Comparado – Upsala). Belo Horizonte: 1966.

ZANCHET, Marília. A nova força obrigatória dos contratos e o princípio da confiança no ordenamento jurídico brasileiro: análise comparada entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 58, abr./jun. 2006, pp. 116-142.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Direitos básicos do consumidor. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (coord.). **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fé**. Tradução de José Luis Carro. Madrid: Civitas, 1977.

_____. **História do direito privado moderno**. 2ª ed. Tradução de António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gbenkina, 1967.